



LEI Nº 21.238, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Colorretal e dá outras providências.

- [Redação dada pela Lei nº 22.265, de 15-9-2023.](#)

~~Institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Colorretal.~~

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas:

- [Redação dada pela Lei nº 22.265, de 15-9-2023.](#)

~~Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Colorretal, a ser realizada, anualmente, na 1ª semana do mês de março.~~

I – a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Colorretal, a ser realizada, anualmente, na 1ª semana do mês de março;

- [Acrescido pela Lei nº 22.265, de 15-9-2023.](#)

II – a Campanha Estadual “Março Azul-Marinho”, de conscientização quanto à importância do combate e da prevenção em relação ao câncer colorretal.

- [Acrescido pela Lei nº 22.265, de 15-9-2023.](#)

Parágrafo único. A Semana Estadual e a Campanha Estadual instituídas por esta Lei passam a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

- [Redação dada pela Lei nº 22.265, de 15-9-2023.](#)

~~Parágrafo único. A semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.~~

Art. 2º Durante a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Colorretal e durante a Campanha Estadual “Março Azul-Marinho”, poderão ser realizadas, entre outras atividades, palestras e campanhas informativas, com os seguintes objetivos:

- [Redação dada pela Lei nº 22.265, de 15-9-2023.](#)

~~Art. 2º Durante a semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Colo de Útero e Colorretal poderão ser realizadas, entre outras atividades, palestras e campanhas informativas, com os seguintes objetivos:~~

I – alertar, educar e mobilizar a sociedade para a prevenção e o diagnóstico precoce;

II – conscientizar e tornar acessíveis informações voltadas aos direitos dos pacientes;

III – sensibilizar a imprensa e por meio dela amplificar a disseminação das informações para o maior volume de pessoas;

IV – promover a conscientização sobre a existência de exames de prevenção, diagnóstico e tratamentos avançados e seguros;

V – fortalecer e estreitar o relacionamento junto às instituições e associações, que visem o combate ao câncer de Colo de Útero e Colorretal, assim como a imprensa e opinião pública.

VI – conscientizar a população sobre os fatores de risco e sintomas do câncer de colo de útero e colorretal.

- [Acrescido pela Lei nº 22.265, de 15-9-2023.](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 12 de janeiro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 12/01/2022

| | |
|------------------------|--|
| Autor | Deputado Antônio Gomide |
| Legislação Relacionada | Lei Ordinária Nº 22.265 / 2023 |
| Nº do Projeto de Lei | 2021003590 |
| Órgãos Relacionados | Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado de Cultura - SECULT |
| Categorias | Datas comemorativas Políticas Públicas Saúde |